



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600302-96.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600302-96.2024.6.02.0026 - Barra de São Miguel - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT COMISSAO PROVISORIA, ROBERTO DE ARAUJO ALECIO, PEDRO JULIAO PITA DE ARAUJO

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a desaprovação das contas partidárias, em razão da ausência de abertura de conta bancária de campanha.

2. Os embargantes alegaram omissão no julgado, por suposta ausência de apreciação de precedentes relevantes, bem como desproporcionalidade da sanção aplicada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material; (ii) saber se seria cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 275 do Código Eleitoral estabelece que os embargos de declaração somente se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo meio idôneo para rediscutir o mérito da causa.

5. O acórdão embargado analisou expressamente a irregularidade apontada, destacando que a ausência de abertura de conta bancária de campanha constitui vício grave e insanável, que inviabiliza o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, conforme art. 8º, § 2º, e art. 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. O Tribunal apreciou os precedentes apresentados e, à luz da jurisprudência consolidada do TSE, considerou inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que a irregularidade atinge requisito essencial da fiscalização eleitoral.

7. O inconformismo da parte com a solução adotada não se confunde com vício de fundamentação, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o provimento dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

9. Tese de julgamento: a ausência de abertura de conta bancária de campanha constitui irregularidade grave e insanável, não sendo possível o acolhimento de embargos de declaração que busquem apenas rediscutir fundamentos já apreciados, em consonância com o art. 275 do Código Eleitoral e com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 275
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 2º, e 57, § 1º

Jurisprudência relevante citada

- TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10
- TSE, ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, órgão de direção municipal de Barra de São Miguel, e por seus responsáveis, PEDRO JULIAO PITA DE ARAUJO e ROBERTO DE ARAUJO ALECIO, em face do Acórdão (Id. 10366211) que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do partido relativas às Eleições Municipais de 2024.
2. A decisão colegiada manteve a desaprovação das contas e a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, em razão da não abertura de conta bancária específica para a campanha, o que foi considerado vício de natureza grave e insanável.
3. Em suas razões (Id. 10370827), o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão foi omissivo e contraditório ao deixar de examinar precedentes relevantes e por não aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o partido não lançou candidatos, não teria arrecadado recursos, nem realizado qualquer movimentação financeira.
4. Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação do Ministério Público.
5. É o relatório.

VOTO

6. Inicialmente, tenho que os embargos são tempestivos, mercê de sua apresentação em juízo no tríduo legal.
7. O Embargante tem legitimidade e indubitoso interesse jurídico na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação.
8. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.
9. O cerne da questão é verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, que manteve a desaprovação das contas do partido em razão da ausência de abertura de conta bancária de campanha.
10. O embargante fundamenta a sua irresignação recursal na ausência da apreciação de "precedentes relevantes", que seria o seu "argumento central". Asseverou, ainda, que teria havido

desproporcionalidade na pena aplicada.

11. Ocorre que a discordância do embargante com o entendimento firmado por esta Corte não merece ser reapreciado por meio dos aclaratórios, que não se prestam a esse mister, pois tem moldura jurídica delimitada, qual seja, suprir omissão, contradição ou obscuridade, nos estritos termos do art. 275, do Código Eleitoral.
12. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-Rp no 205- 74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados. (ED-AgR-AI no 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

14. Com efeito, o propósito dos aclaratórios é o de aprimorar a prestação jurisdicional, sanando vícios de fundamentação que possam comprometer a clareza, a coerência ou a completude do julgado. Não é contra isso que insurgem os embargantes.

15. A decisão colegiada fundamentou que a abertura de conta bancária específica é uma obrigação legal imposta a todos os partidos políticos, independentemente da efetiva participação no pleito ou da existência de movimentação financeira, conforme dispõe o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. Constou expressamente no voto condutor do acórdão:

De fato, a não abertura da conta bancária constitui vício grave, pois inviabiliza a comprovação da ausência de movimentação financeira e o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral. Ademais, o art. 57, § 1º, da mesma Resolução, prevê que "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira". No caso, não houve a apresentação de extratos ou declaração bancária para comprovar tal circunstância.

Além disso, não consta na legislação, qualquer exceção relativa a não-obrigatoriedade da abertura da conta. Assim, não prospera a tese de que a ausência de participação no pleito dispensaria o prestador do cumprimento da obrigação legal.

17. É de se registrar que foram analisados precedentes jurisprudenciais apresentados, conforme se observa abaixo:

17. O recorrente invoca precedentes de Tribunais Regionais que teriam admitido a aprovação com ressalvas em casos similares. Entretanto, entendendo que a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedentes citados acima, seria o entendimento mais ajustado ao caso em análise.

17. O acórdão também se debruçou sobre a alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando sua aplicação no caso concreto com base na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, que considera a ausência de abertura de conta bancária uma irregularidade grave e insanável, que impede o efetivo controle das contas.

18. Conforme consignado:

"18. Em relação à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que, no caso em tela, não seria cabível, uma vez que a irregularidade não apenas impede a análise das finanças, como também, constitui-se em ataque direto à legislação, não se tratando, portanto, de erro de menor relevância, mas de omissão grave, conforme reconhece a jurisprudência do TSE."

17. O que se extrai das razões dos embargos é o mero inconformismo do embargante com a tese jurídica adotada por este Tribunal, que está em estrita consonância com as normas eleitorais e com os precedentes da Corte Superior. A pretensão de reanálise do mérito da causa para que seja dada prevalência à tese do recorrente é incabível na via estreita dos embargos declaratórios.

18. Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, a rejeição dos presentes embargos é a medida que se impõe.

19. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador